



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS

ANEXO I - CONTROLE DE RECEBIMENTO DE VALORES

1. MULTAS PROCESSUAIS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

BASE LEGAL	BENEFICIÁRIO
Multas decorrentes do art. 81; 258, parágrafo único; art. 311; art. 500; art. 526, §2º; art. 523, §1º; art. 536, §1º; art. 537, caput e §§2º e 5º; art. 625; art. 702, §§10 e 11; art. 774, §único; art. 806, §1º; art. 814; art. 968, II; art. 1021, §4º; art. 1.026, §2º; art. 601, todos do CPC, ou outras correlatas.	A multa aplicada reverterá em proveito da parte contrária.
Art. 895, §4º; art. 896, §2º; art. 916, §5º, II.	Multa revertida em favor do exequente/exequente incapaz
<b>NOTA:</b> A interposição de qualquer outro recurso na hipótese da aplicação do art. 1.021, §4º, fica condicionado ao recolhimento da multa arbitrada (art. 1.021, §5º).	
<b>PROCEDIMENTOS:</b>	
a – quando necessário o depósito em juízo, a parte interessada procederá à abertura de Conta Judicial exclusivamente no BANESTES S/A, cuja autorização será gerada no endereço eletrônico <a href="http://www.banestes.com.br">www.banestes.com.br</a> (abra a sua conta – abertura de conta judicial – autorização para abertura de conta judicial), impressa e levada ao banco para os procedimentos do depósito, devendo ser observados os documentos exigidos pela instituição financeira;	
b – fazer juntada do comprovante do depósito nos autos.	

2. MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO

BASE LEGAL	BENEFICIÁRIO
art. 77, §2º do CPC; art. 100, parágrafo único do CPC; art. 202 do CPC; art. 234, §§2º e 4º do CPC; art. 334, §8º; art. 380, parágrafo único; art. 403, parágrafo único; art. 468, §1º;	a multa aplicada reverterá em proveito do FUNEPJ – Cº 140 (CPC, arts. 77, §3º, 97 e 100, parágrafo único)
<b>PROCEDIMENTOS:</b>	
a – cumpre à parte condenada proceder ao depósito exclusivamente no BANESTES S/A através de guia própria do Poder Judiciário, a ser gerada e impressa através da internet, no endereço eletrônico <a href="http://www.tjes.jus.br/corregedoria/">http://www.tjes.jus.br/corregedoria/</a> (Arrecadação - Custas Processuais e Outras Receitas Judiciais – Emitir Guia de outras Receitas Judiciais), cód. 140 – Multas aplicadas pelo Poder Judiciário	
b – fazer juntada do comprovante do depósito nos autos	
c – não sendo paga em até 15 dias, ou outro prazo estabelecido pelo Juiz, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, será inscrita como dívida ativa do Estado.	

3. MULTAS CRIMINAIS

BASE LEGAL	BENEFICIÁRIO
Decorrente da sentença	Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN
<b>PROCEDIMENTOS:</b>	
A – os valores destinados por lei ao FUNPEN deverão ser recolhidos por meio de GRU, no BANCO DO BRASIL - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificando-os com os seguintes códigos, conforme o caso:	
<b>a.1) Multas decorrentes de sentenças condenatórias com trânsito em julgado, advindas de aplicação do art. 49 do CP ou resultantes do art. 84 da Lei nº 9.099/95: Cº 14600-5 – Receita referente Multa decorrente Sentença Penal Condenatória.</b>	
<b>a.2) Multas decorrentes de quebra de fiança (art. 341 do CPP): Cº 14601-3 – Receita referente Juros/Mora decorrente de Fianças Quebradas ou Perdidas</b>	
<b>NOTA:</b> Não sendo paga a multa em até 15 dias, ou outro prazo estabelecido pelo Juiz, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, será inscrita como dívida ativa.	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS

4. MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU SANÇÃO PENAL NO AMBITO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	
BASE LEGAL	BENEFICIÁRIO
Multa nos termos do art. 214 da Lei 8.069/90	Devem elas ser revertidas ao Fundo Municipal da Infância e Juventude.
<b>PROCEDIMENTOS:</b>	
a –deverá ser observada regulamentação em cada Município.	
b – fazer juntada do comprovante do depósito nos autos.	
5. MULTAS DECORRENTES DE SANÇÃO POR AFIRMAÇÃO INVERÍDICA DE POBREZA, VISANDO AUFERIR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA	
BASE LEGAL	BENEFICIÁRIO
Multa nos termos do art. 100, parágrafo único do CPC	A multa aplicada reverterá em proveito do FUNEPJ – Cº 140
<b>PROCEDIMENTOS:</b>	
a –cumpre à parte condenada proceder ao depósito exclusivamente no BANESTES S/A através de guia própria do Poder Judiciário, a ser gerada e impressa através da internet, no endereço <a href="http://www.tjes.jus.br/corregedoria/">http://www.tjes.jus.br/corregedoria/</a> (Arrecadação - Custas Processuais e Outras Receitas Judiciárias – Emitir Guia de outras Receitas Judiciárias), cód. 140 - Multas aplicadas pelo Poder Judiciário;	
b – fazer juntada do comprovante do depósito nos autos.	
7. MULTAS/INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS	
BASE LEGAL	BENEFICIÁRIO
Multa nos termos do art. 12, § 2º e 13 da Lei nº 7347/85 e Lei nº 9008/95; <a href="#">Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989</a> , desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais; valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da <a href="#">Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990</a> ; das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da <a href="#">Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989</a> ; multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994	A multa aplicada e/ou condenação reverterá em proveito do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.
<b>FINALIDADE</b>	
Reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.	
<b>PROCEDIMENTOS:</b>	
a –cumpre à parte proceder ao recolhimento através da Guia de Recolhimento da União – GRU, de conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 1º, do Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, que prevê a implantação da Guia de Recolhimento da União – GRU como nova modalidade de arrecadação de receitas do Governo Federal, que poderá ser encontrada no do <i>site</i> da Secretaria do Tesouro Nacional na internet: <a href="https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp">https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp</a> , devendo ser constar os seguintes dados no preenchimento das guias, nos termos da Resolução 16/95 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS - CFDD): Unidade Favorecida: Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. CFDD / Secretaria de Direito Econômico/ Ministério da Justiça, CNPJ nº 00.394.494/0100-18 Código: 200401- Gestão: 00001- Nome da Unidade: Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ. Descrição do Recolhimento: <b>SDE – multas previstas sobre defesa de direitos difusos.</b> I - Código: 20074-3 II - Número de referência: 0001 – condenações de que tratam os art. 11 e 13 da Lei 7347 – MEIO AMBIENTE 0002 – condenações de que tratam os art. 11 e 13 da Lei 7347 – CONSUMIDOR	



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CÓDIGO DE NORMAS

0003 – condenações de que tratam os art. 11 e 13 da Lei 7347 – BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO
0004 – condenações de que tratam os art. 11 e 13 da Lei 7347 – QUALQUER OUTRO INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO
0005 – depósito de <b>multas e indenizações</b> decorrentes da Lei 7347, desde que não destinados à reparação de danos a interesses individuais (deficiente)
0006 - depósito de <b>multas</b> decorrentes da aplicação do art. 57 da Lei 8078/90
0007 - depósito de <b>indenizações</b> decorrentes do art. 100 da Lei 8078/90
0008 - depósito de <b>condenações judiciais</b> decorrentes do 2º da Lei 7913/89 (MERCADO IMOBILIÁRIO) 0009 - depósitos decorrentes da aplicação de penalidades da Lei 8884/94 (Lei 7347/85, art. 1º V e art. 88 da Lei 8884/94)
III - Contribuinte: - CNPJ ou CPF - Nome do contribuinte
IV - Valor Principal
V - Valor Total
b – fazer juntada do comprovante do depósito nos autos.
<b>NOTA:</b> após a impressão, a parte deverá se dirigir ao caixa de uma Agência do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento, sendo que os clientes do Banco do Brasil poderão quitar a GRU pela <i>internet</i> ou pelos terminais de autoatendimento daquela Instituição

**8.SANÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE DO PREPARO INTEMPESTIVO DE RECURSOS CÍVEIS**

<b>BASE LEGAL</b>	<b>BENEFICIÁRIO</b>
Sanção pecuniária nos termos do art. 1.007,§4º do CPC	A sanção aplicada reverterá em proveito do FUNEPJ – Recolhida através de guia própria – Cód. 27
<b>PROCEDIMENTOS:</b>	
a – cumpre à parte condenada efetuar o pagamento exclusivamente no BANESTES S/A através de guia própria do Poder Judiciário, a ser gerada e impressa através da internet, no endereço <a href="http://www.tjes.jus.br/corregedoria/">http://www.tjes.jus.br/corregedoria/</a> (Arrecadação - Custas Processuais e Outras Receitas Judiciárias – Emitir Guia de Custas Processuais e/ou Despesas a serem Providas),cód.27 –Sanção pecuniária art. 1.007,§4º do CPC;	